



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.997998/2009-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1202-001.158 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente AES TIETE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. DIPJ. RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO. DESCABIMENTO.

É inadmissível a retificação de PER/DCOMP ou da DIPJ para alterar o valor e a origem a que se refere o direito creditório quando solicitada pela interessada posteriormente à ciência da decisão administrativa que não reconheceu o crédito pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VALOR INFORMADO. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

Não cabe à autoridade fiscal substituir o sujeito passivo na manifestação da sua vontade de repetir créditos de natureza tributária. O exame do crédito deve se ater ao valor informado no PER/DCOMP e na certeza da origem desse valor. Eventual novo crédito apurado no curso do processo administrativo fiscal deve ser objeto de novo pedido de restituição ou de compensação formulado pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Orlando José Gonçalves Bueno, Marcos Antonio Pires, Nereida de Miranda Finamore Horta, Plínio Rodrigues Lima e Geraldo Valentim Neto.

Relatório

Trata-se de examinar pedido de restituição/compensação PER/DCOMP, com crédito originado do saldo negativo da CSLL apurado na DIPJ ao final do ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor original de R\$ 2.304.302,36, conforme PER/DCOMP nº 09398.35318.301208.1.2.03-7856, fls.02.

O Despacho Decisório eletrônico da DERAT/São Paulo indeferiu o direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que na DIPJ apontada não há saldo negativo da CSLL, mas sim saldo a pagar, no valor de R\$ 8.047.445,90, fls. 6

Na seqüência, por bem retratar os fatos ocorridos, passo a transcrever o relatório do Acórdão da DRJ/SPOI nº 16-42.775, de fls. 138 a 145:

“Cientificada da decisão, em 19/10/2009, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 09/30, em 17/11/2009, oferecendo, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- afirma a tempestividade da defesa;
- que a RFB, ao se basear na apuração da DIPJ, teria deixado de considerar as estimativas extintas, por pagamento e compensação, no curso do período;
- que verificados os DARF e as DCOMP, seria confirmada a extinção das estimativas mensais no valor de R\$ 12.563.357,17, suficiente para a extinção do saldo de CSLL a pagar de R\$ 8.047.445,90, e a formação do saldo credor de CSLL de R\$ 4.515.911,27, superior ao valor requerido no pedido de restituição;
- que a diferença seria decorrente de equívoco na informação do crédito: ao invés de indicar os pagamentos acrescidos de multa e juros para a composição do saldo negativo, teria indicado apenas o valor do principal;
- que teria apurado base de cálculo da CSLL de R\$ 89.416.065,52 e CSLL de R\$ 8.047.445,90;
- que como as antecipações mensais apuradas teriam totalizado R\$ 12.563.357,17, resultaria num saldo negativo ou credor de CSLL de R\$ 4.515.911,27;
- que apesar de não terem sido informadas na Ficha 17 da DIPJ 2004, as estimativas teriam sido apuradas e extintas, pelo que deveriam ser consideradas, pelo princípio da verdade material, conforme demonstrado abaixo: [vide quadro a fl. 140]
- que as estimativas de julho, agosto e setembro de 2003 teriam sido recolhidas em atraso, com os acréscimos legais, e que tais acréscimos também deveriam ser incluídos no saldo negativo;

• defende que nos casos em que comprovado o recolhimento indevido ou a maior o direito à restituição abrangeria o total recolhido, inclusive a multa e os juros de mora. Nas palavras da defesa:

‘49. Em resumo, os juros e multa de mora são consectários que seguem o tratamento deferido ao valor do principal. Uma vez reconhecido o direito à restituição do principal com base na alegação de pagamento indevido ou a maior do tributo, deve-se reconhecer, da mesma forma, o direito à restituição dos valores recolhidos a título de multa e juros de mora relacionados ao principal.’

• Ainda que não admitidos os acréscimos legais recolhidos no saldo negativo, o valor das estimativas recolhidas seria de R\$ 10.168.443,94, o que redundaria na apuração de um saldo negativo de R\$ 2.120.998,04;

• esclarece que as DCOMP teriam sido autuadas no processo nº 10880.915010/2008-01, cujo recurso voluntário ainda estaria aguardando decisão do CARF (despacho decisório nº 808278741);

• que o crédito do pedido de restituição seria autônomo e independente em relação à decisão a ser proferida no âmbito daquele processo, tendo em conta que se definitivamente não homologadas as compensações, a contribuinte será intimada a efetuar o pagamento dos débitos compensados, no valor total de R\$ 5.342.898,39;

• passa a defender as compensações autuadas no processo nº 10880.915010/200801;

• requer o deferimento do pedido de restituição.”

Examinada a manifestação de inconformidade, a DRJ/SPOI emitiu o Acórdão nº 16-42.775, de fls. 138 à 145, julgando improcedente a manifestação, com o seguinte ementário:

Saldo Negativo. Estimativas Pagas.

O saldo negativo de CSLL é formado pelas antecipações regularmente extintas relativas ao período de apuração, e que superarem a CSLL apurada como devida no Ajuste Anual.

Saldo Negativo. Acréscimos Legais sobre as Estimativas Pagas em Atraso.

Não integram o saldo negativo os acréscimos legais devidos, incidentes em função do atraso no recolhimento das estimativas devidas.

Saldo Negativo. Estimativas Compensadas. Não Homologação.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra essa decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, de fls. 150 a 178, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, o contribuinte transmitiu pedido de restituição/compensação PER/DCOMP trazendo como crédito o saldo negativo da CSLL apurada ao final do ano-calendário de 2003 (exercício 2004), no valor original de R\$ 2.304.302,36, fls.02.

A unidade de origem não reconheceu nenhum direito creditório e não homologou a compensação pleiteada, conforme Despacho Decisório eletrônico, fls. 06:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIP)), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.304.302,36.

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 8.047.445,90.”

Examinando-se a DIPJ do ano-calendário 2003, onde deveria constar o pretense crédito, efetivamente verifica-se a inexistência de saldo negativo da CSLL ao final desse período de apuração, mas sim um valor de CSLL a pagar, de R\$ 8.047.445,90, fls. 58.

Já a defesa alega que o órgão de origem teria deixado de considerar no cálculo as estimativas da CSLL no ano de 2003, extintas por pagamento e compensação. Menciona, ainda, que as antecipações mensais da CSLL teriam totalizado R\$ 12.563.357,17, o que resultaria num saldo negativo da CSLL de R\$ 4.515.911,27, suficiente para compensar o débito oposto no PER/DCOMP. Esclarece que as compensações das estimativas estão autuadas no processo nº 10880.915010/200801, cujo recurso voluntário ainda estaria aguardando

decisão do CARF. Requer, ainda, a inclusão ao saldo negativo do período dos acréscimos legais (multa e juros de mora), daqueles pagamentos das estimativas efetuados em atraso, dos períodos de julho, agosto e setembro de 2003, recolhidos em 20/10/2006.

A questão principal a ser examinada diz respeito à possibilidade de se considerar no cálculo da CSLL devida, ao final do ano-calendário de 2003, as estimativas mensais da CSLL correspondentes, que teriam sido extintas por pagamento e compensação, após a data da entrega da DIPJ.

Primeiramente, necessário deixar claro que efetivamente inexistente na DIPJ saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2003. Ao contrário, o próprio contribuinte informou a existência de CSLL a pagar, no valor de R\$ 8.047.445,90, fls. 55.

Por seu turno, o Despacho Decisório combatido fundamentou sua decisão exatamente nesse fato, ou seja, não ter constatado a apuração de saldo negativo da CSLL na declaração DIPJ. Isso se deve, porque o contribuinte deixou de informar na sua DIPJ os valores das estimativas mensais da CSLL que teriam sido extintas por pagamento e por pretensas compensações, após a data da entrega da DIPJ, motivo de toda a confusão.

Ora, a declaração DIPJ em exame foi entregue em 29/06/2004, fls. 99. Já a maioria dos pagamentos das estimativas mensais do ano-calendário de 2003 foram efetuados em atraso, em 20/10/2006, fls. 64 e seguintes, e a maioria das compensações pretendidas também foram solicitadas com atraso, em 14/07/2004, fls. 69 e seguintes. Portanto, os valores das estimativas nem poderiam estar na declaração DIPJ, porque era fato inexistente/desconhecido quando da entrega dessa declaração.

Dessa forma, de acordo com a constatação acima exposta, a primeira conclusão a que se chega é que o Despacho Decisório encontra-se correto, uma vez que o crédito, da forma como informado no PER/DCOMP, não existia na declaração DIPJ e a compensação, no âmbito tributário, somente pode ocorrer com crédito líquido e certo.

O fato concreto é que, na data da transmissão do PER/DCOMP, a empresa interessada não era detentora de crédito líquido e certo como informado, condição sem a qual não há que se falar em direito à compensação (art. 170 do CTN).

A indicação do valor correto e do período a que se refere o crédito é informação substancial, porque manifesta a própria vontade do declarante, a qual tem suprema importância para o direito. No caso do preenchimento dos dados do PER/DCOMP, cuja finalidade é a comunicação à administração tributária de um crédito e de um débito, os quais se extinguirão mutuamente, o erro na discriminação de qualquer um dos dois é claramente substancial, não podendo ser considerado simples erro material.

O equívoco no preenchimento do valor e/ou período de apuração do saldo negativo da CSLL não encontra amparo, na doutrina e na jurisprudência, para que se proceda na sua correção neste processo, seja ela de ofício ou a requerimento de sujeito passivo, uma vez que a retificação da declaração DIPJ que demonstra o direito creditório somente pode ocorrer antes de qualquer procedimento de ofício.

Isso ocorre, antes de tudo, em decorrência da forma como o rito processual se desenvolve. Uma vez efetuado o pedido de restituição, com a informação da origem do crédito e, comprovado que esse crédito não existe, não se poderia agora, após o exame da autoridade

administrativa, querer modificar o pedido original, já que as informações contidas no PER/DCOMP foram corretamente analisadas pelo Despacho Decisório. Em outras palavras, não se pode querer alterar uma situação fática que existiu no momento da transmissão do PER/DCOMP após o exame dessa situação pela autoridade administrativa, que foi efetuado de forma correta com os fatos que se apresentavam no momento desse exame.

Cabe também aqui mencionar parte do Acórdão nº 103-23.167 do antigo Conselho de Contribuintes, proferido na sessão de 09/08/2007 pelo ilustre Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, sobre a possibilidade de alteração do pedido após o Despacho Decisório:

“Não pode ser considerado erro material, (reitere-se: susceptível de retificação), o fato de a Recorrente ter pleiteado a compensação de débito com crédito de um determinado período (ao invés de outro desejado) quando ela anexa à declaração vários documentos relativos ao período indesejado. Em verdade, sob a alcunha de "retificação de erro material" pretende a Recorrente formular novo pedido de compensação (do mesmo débito, mas com outro crédito) aproveitando-se da data do pleito originário para afastar a incidência dos encargos de mora.

(...)

Trata de restrição de ordem lógica que sequer necessitaria ter sido positivada pelos órgãos da SRF. É preceito indispensável à organização e estabilização das relações jurídicas de que cuidam os procedimentos julgados pela Administração. É fácil intuir que os procedimentos administrativos jamais chegariam ao seu final caso fosse permitido às partes alterar os fundamentos ou o conteúdo do pedido após a análise de seu mérito pelo julgador.”

A alteração do período de apuração e do valor do crédito preenchidos no PER/DCOMP significa trazer um outro crédito, de período distinto daquele originalmente oposto, cuja retificação também não pode ser feita de ofício, sob pena de se alterar a própria essência do crédito, cuja origem só pode ser informada pelo contribuinte.

Essa também é a orientação da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe foi outorgada pelo § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações, ao disciplinar a apreciação dos processos de restituição/compensação por meio da IN SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época da emissão do Despacho Decisório, informando nos seus artigos 76 e seguintes que a retificação de Dcomp só poderá ocorrer antes de decisão administrativa e na hipótese de inexatidão material no preenchimento do documento sustentador do pedido.

"Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 76 . A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação

apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

*Art. 77 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação **somente poderão ser retificados** pelo sujeito passivo **caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação..**" (grifei)*

Registre-se que essa matéria encontrava-se pacificada no antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, de acordo com os Acórdãos números 108-09.604, sessão de 17/04/2008 e nº 105-17.130, sessão de 13/08/2008, cuja ementa abaixo se transcreve, dentre outros:

DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO –

É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada.

Esta turma de julgamento já se posicionou nesse mesmo sentido em vários outros julgamentos, como por exemplo nos Acórdãos nºs 1202-00.527, 1202-00.551, 1202-000790, dentre outros.

Em razão do decidido, fica prejudicado o exame das demais matérias levantadas pela defesa.

Em face do exposto, voto para que seja negado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo

Processo nº 10880.997998/2009-91
Acórdão n.º **1202-001.158**

S1-C2T2
Fl. 370

CÓPIA